



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para a elaboração dos Projetos Legal e Executivo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Edifício Arnaldo Péres e do Fórum Henoch Reis.

Despacho STJAUXP/TJ/JUIZ2 (SEI nº 1499487) autorizando a realização da aquisição do objeto em análise por meio do sistema de dispensa eletrônico.

Após a realização do procedimento via portal Comprasgov, mediante o processo de Dispensa Eletrônica n. 90004/2024, a empresa **Northub Engenharia** registrada no CNPJ nº 31.596.913/0001-46 apresentou pedido de impugnação, conforme documento de id. 1517520, pleiteando a desclassificação das empresas que ofertaram lances com percentual abaixo de 75% do valor orçado, nos termos do que dispõe o art. 59, § 4º da lei 14.133/2021.

A Divisão de Compras e Operações encaminhou os autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência o mencionado pedido de impugnação, apresentando os seguintes dados de referência:

- Valor Referencial do ETP: R\$ 111.952,16 (SEI n. 1326474)
- Valor Orçado: R\$ 114.244,17 (SEI n. 1476523)
- Menor Valor Global Ofertado: R\$ 45.000,00 (SEI n. 1516287)
- Qtde de Empresas abaixo de 75%: 8 empresas.

A AJAP, por sua vez, opinou que, embora se possa entender diretamente pela procedência da impugnação apresentada e seguir os procedimentos para a contratação, é possível a realização de diligências capazes de "aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada", cabendo à administração fazer uso de seu poder discricionário, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, para escolher a melhor opção para o momento (1528889).

É o relatório. Decido.

A Lei n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, preconiza em seu art. 59 que: " Serão desclassificadas as propostas que: (...) IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Ademais, de acordo com o § 2º, a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Dessa forma, percebe-se que a novel legislação de licitações autoriza uma presunção relativa (*juris tantum*) de inexecuibilidade, de modo que é possível exigir que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior ao limite mínimo de 75% do orçamento estimado pela Administração.

Essa diligência deve ser adotada no âmbito da Comissão de Licitação, a qual, observada a ordem de classificação das propostas, deve diligenciar para que a proponente apresente todos os dados necessários à avaliação da exequibilidade da proposta, contra a qual há presunção relativa de inexecuibilidade por ser inferior ao percentual descrito no dispositivo legal aventado.

Pelo exposto, **determino o retorno** dos autos à COLIC para que adote as providências necessárias.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 23/04/2024, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1537098** e o código CRC **62427D3A**.